



TC 006.288/2013-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Acarape/CE

Responsável: José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04) e Construtora Litoral e Projetos Ltda – ME (CNPJ 07.218.899/0001-62)

Procurador: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE – 11677; peça 14)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise das citações oriundas do Despacho à peça 6, em relação a possíveis irregularidades praticadas pelos responsáveis, quando da execução do Convênio 0450/06 (peça 1, p. 33), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, como concedente, e como conveniente, a Prefeitura Municipal de Acarape/CE, em 20/6/2006, no valor total de R\$ 515.000,00, sendo R\$ 500.000,00 oriundos do concedente e R\$ 15.000,00 de contrapartida, que tinha como objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Pau Branco I, Garapa I e II e Amargoso, no mencionado município.

HISTÓRICO

2. Os responsáveis foram citados solidariamente pelo valor original de R\$ 400.000,00, devido, dentre outras irregularidades, à baixa execução da obra e ao fato de a mesma não ter trazido nenhum benefício à população.

3. Em atendimento ao Ofício 1564/2013 – TCU/Secex-CE (peça 8), o responsável, Sr. José Acélio Paulino de Freitas, enviou suas alegações de defesa (peça 13), as quais serão analisadas no Exame Técnico desta instrução.

4. Já a Construtora Litoral e Projetos Ltda – ME, citada inicialmente por intermédio do Ofício 1565/2013 – TCU/Secex-CE (peça 9), foi posteriormente citada por Edital (peça 17, p. 2) e não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerada revel, de acordo com o § 3º do art.12 da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

5. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou inicialmente que o convênio em tela ainda se encontrava vigente (final da vigência: 2/11/2013, conforme peça 13, p. 3; nova prorrogação elasteceu o prazo final para 1/5/2014, v. peça 18).

6. Continuando sua defesa, em relação aos indícios de combinação de preços e simulação de processo licitatório, o responsável negou o fato e afirmou que tais acusações não passavam de mera suposição a partir de indícios, sem qualquer comprovação concreta do alegado ilícito.

7. Em relação à assinatura de termo aditivo após vigência do contrato, o responsável afirmou que tal ocorrência não representa irregularidade insanável, pois não viciou a execução do contrato e da obra conveniada.

8. No tocante à subcontratação indevida da totalidade da obra, com recebimento de percentual pela Empresa Litoral, o responsável afirmou que referida subcontratação encontra respaldo no art. 72 da Lei 8.666/1993.
9. No que concerne aos serviços orçados e pagos, mas não executados, o responsável negou o fato e afirmou que todos os itens do Plano de Trabalho foram executados.
10. Em relação à duplicidade de recursos para perfuração dos poços já executados pelo Governo do Estado do Ceará, o responsável afirmou que os poços profundos foram perfurados com recursos do convênio e que não existiu qualquer irregularidade.
11. Já em relação a serviços executados em desacordo com o projeto, descumprimento do projeto aprovado e evidências de duplicidade de objeto com sistema pré-existente, o responsável afirmou que o Plano de Trabalho foi fielmente obedecido.
12. Concluindo sua defesa, o responsável afirmou que não auferiu qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, muito menos incorporou, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas ou verbas públicas, e menos ainda, praticou qualquer ato que atentasse aos princípios da administração pública ou praticou ato visando fim proibido em lei e requereu que este TCU julgasse improcedente a presente TCE, notadamente em razão da plena vigência do convênio em tela.
13. Analisando as alegações de defesa do responsável, verificamos que as mesmas não merecem acolhimento, pelos fatos expostos a seguir.
14. O responsável em nenhum momento apresentou defesa sobre o principal fato constante do ofício de citação, qual seja: a baixa execução da obra e a constatação de a mesma não ter trazido nenhum benefício à população. A defesa do responsável se baseou apenas nas demais irregularidades detectadas na execução do convênio em tela.
15. Vale salientar que mesmo na defesa apresentada pelo responsável em relação às demais irregularidades detectadas na execução do convênio, constante dos parágrafos 6 a 11 retromencionados, o responsável não apresentou nenhuma documentação comprobatória da sua defesa, se limitando a negar os fatos apontados.
16. Em relação à principal irregularidade, que se traduz pela baixa execução da obra e o fato de a mesma não ter trazido nenhum benefício à população, o responsável apenas afirmou que o convênio em questão ainda estava vigente, como se tal fato pudesse afastar a citada irregularidade, o que não merece acolhimento.
17. Apesar de o convênio em tela ainda estar vigente (peça 18), vemos que a Funasa realizou vitorias nas obras em março/2007 (peça 1, p. 339-345) e em outubro/2009 (peça 2, p. 307-309), quando foi detectado que nenhum dos sistemas de abastecimento estava funcionando e que os serviços não trouxeram nenhum benefício à população.
18. Vale salientar que o contrato para a execução dos serviços (peça 1, p. 311-315), no valor de R\$ 513.718,64, foi firmado em 6/11/2006 com a Construtora Litoral e Projetos Ltda - ME e que os pagamentos efetuados ocorreram em 10/11/2006 (peça 1, p. 221), quatro dias após a assinatura do contrato, no valor de R\$ 200.000,00 e em 11/12/2006 (peça 1, p. 367), no valor de R\$ 205.000,00, ou seja, em praticamente um mês de execução, foram gastos 80% dos recursos federais do convênio e a obra, conforme o último Relatório de Visita Técnica efetuado pela Funasa, já em 14/10/2009, não apresentava nenhum sistema de abastecimento funcionando e não trazia nenhum benefício à população.

19. O fato de o convênio estar sendo constantemente prorrogado não retira do responsável a obrigação da devolução dos recursos já liberados, pois a quantia remanescente de recursos federais a ser liberada (R\$ 100.000,00) não é suficiente para a conclusão das obras, ante a corrosão inflacionária ocorrida nos quase oito anos de vigência do convênio.

20. A população das localidades de Pau Branco I, Garapa I e II e Amargoso, no Município de Acarape/CE, nunca foi beneficiada com o Sistema de Abastecimento d'Água objeto do convênio em tela, assinado há praticamente oito anos e que teve 80% dos recursos federais liberados e pagos à firma executora da obra até o final de 2006.

21. É inadmissível que a população dessas localidades fique sem o benefício que os recursos federais deveriam lhe propiciar e que o responsável pela aplicação desses recursos fique justificando a não execução pelo fato de o convênio ainda estar vigente, devido a constantes prorrogações de prazo do mesmo.

22. Mesmo que posteriormente o sistema de abastecimento d'água objeto do convênio viesse a funcionar, não haveria nexo de causalidade entre os recursos já gastos do convênio e o objeto implantado, pois, devido ao lapso de tempo (quase 8 anos), o baixo percentual executado em 2006 e em 2009 não seria aproveitado. Conforme descrito nos parágrafos 17 e 18 acima, foram gastos R\$ 400.000,00 de recursos federais até o final de 2006 e até o presente momento o objeto não foi executado e não trouxe nenhum benefício à população, ou seja, mesmo que o objeto viesse a funcionar, os recursos no valor inicial de R\$ 400.000,00 teriam que ser devolvidos, pois foram gastos há praticamente oito anos e nenhum benefício trouxe à população.

CONCLUSÃO

23. A análise realizada nesta instrução concluiu pelo não acolhimento das alegações de defesa do responsável, haja vista que o objeto do convênio não foi executado e, ainda que o convênio se encontre vigente, tal fato não retira do responsável a obrigação da devolução dos recursos já liberados, pois a quantia remanescente de recursos federais a ser liberada (R\$ 100.000,00) não é suficiente para a conclusão das obras, totalmente corroídos pela inflação verificada nos quase oito anos de vigência do convênio.

24. Ademais, a população de Pau Branco I, Garapa I e II e Amargoso, no Município de Acarape/CE, não pode ficar eternamente prejudicada, sem usufruir dos recursos federais aplicados, com a justificativa de que o convênio ainda está vigente, devido a constantes prorrogações de prazo do mesmo.

25. É imperioso frisar que a Funasa não deveria permitir as constantes prorrogações de prazo deste convênio, já que houve tempo necessário para a execução da obra, pois o prazo de execução previsto era de 120 dias e decorridos praticamente oito anos dos pagamentos com recursos federais, a obra não apresenta nenhum sistema de abastecimento d'água funcionando e não trouxe, até o presente momento, nenhum benefício à população.

26. A prorrogação de prazos de convênios firmados pela Funasa tem ocorrido diversas vezes em outros processos (por exemplo, o TC 006.515/2013-4). Tal fato sugere um Levantamento de Auditoria no referido órgão, com vistas à realização de uma subseqüente Auditoria Operacional na área de Transferências Voluntárias, para que seja avaliado, entre inúmeras outras questões, o mencionado problema e que sejam determinadas medidas corretivas para o mesmo.

27. Para fins de definição das datas de ocorrências dos débitos, adotamos as datas em que os pagamentos foram efetuados à Construtora Litoral e Projetos Ltda – ME, 10/11/2006 e 11/12/2006, conforme descrito no item 18 supra.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

28. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e a cominação de multa aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04), condenando-o, solidariamente com a Construtora Litoral e Projetos Ltda – ME (CNPJ 07.218.899/0001-62), ao pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/11/2006 (R\$ 200.000,00) e 11/12/2006 (R\$ 200.000,00), até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04), bem como à Construtora Litoral e Projetos Ltda – ME (CNPJ 07.218.899/0001-62), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

d) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) determinar à Funasa a suspensão definitiva da liberação de recursos alusivos ao Convênio 0450/06, celebrado com a Prefeitura Municipal de Acarape/CE;

f) que seja determinada à Secex/CE a realização de um Levantamento de Auditoria na Funasa (com previsão de 60 HDF's e participação de dois auditores: 20 HDF's para cada uma das fases de planejamento, execução e relatório), com vistas à realização de uma subsequente Auditoria Operacional na área de Transferências Voluntárias, na qual se poderá abordar, dentre inúmeras questões, as constantes prorrogações de prazo nos convênios firmados pelo mencionado órgão;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



SECEX-CE, 1ª DT, em 2/4/2014.

(Assinado eletronicamente)

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0